

A.I. Nº	- 120018.0002/23-4
AUTUADO	- LEDAX ENERGIA INTELIGENTE LTDA.
AUTUANTES	- JOÃO ROBERTO DE SOUSA e AIDIL ISABEL DE SOUSA
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 13/06/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0102-04/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DOCUMENTO FISCAL CANCELADO; **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL; **c)** LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. Mantidas as infrações 01, 02 e 03. Impossibilidade de acolhimento dos argumentos defensivos. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. 3. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E O DECLARADO. Infrações 04 e 05 excluídas tendo em vista os benefícios previstos pelo Decreto nº 4.316/95. 4. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA USO PRÓPRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado que tais aquisições de destinaram a insumos empregados na produção de equipamentos. Infração 06 insubstancial. 5. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDAS DE MERCADORIAS DESTINADAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração 07 mantida. 6. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Acusação subsistente. Infração 08 mantida. 7. DOCUMENTO FISCAL. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FALTE DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Mantida a penalidade aplicada. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária posta, bem como a possibilidade de redução do percentual da multa aplicada. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 187.708,98, mais multas, em decorrência do Auto de Infração em referência, expedido em 30/03/2023, contendo as seguintes imputações relacionadas ao ICMS:

- **Infração 01 – 001.002.011:** *“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documento(s) fiscal(is) falso(s) ou inidôneo(s). Utilizou crédito fiscal de nota fiscal cancelada, conf. Demonstrativo constante do Anexo 01”.* Valor lançado R\$ 3.479,04. Multa 100% com previsão no Art. 42, inciso IV, alínea “J”, da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 02 – 001.002.040:** *“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal. Conforme Demonstrativo constante do Anexo 02”.* Valor lançado R\$ 41.018,98. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 03 – 001.002.041:** *“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no documento fiscal. Conforme Demonstrativo constante do Anexo*

03". Valor lançado R\$ 17,96. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.

- Infração 04 – 002.001.002: *"Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Notas fiscais de saídas não escrituradas. Conforme Demonstrativo constante do Anexo 04".* Valor lançado R\$ 7.485,99. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea "f", da Lei nº 7.014/96.

- Infração 05 – 003.001.004: *"O contribuinte recolheu a menor ICMS em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. Conforme Demonstrativo constante do Anexo 05".* Valor lançado R\$ 56.289,68. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea "b", da Lei nº 7.014/96.

- Infração 06 – 006.002.001: *"Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Conforme Demonstrativo constante do Anexo 06".* Valor lançado R\$ 17.044,53. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea "f", da Lei nº 7.014/96.

- Infração 07 – 006.002.005: *"Deixou o estabelecimento remetente da mercadoria, bem ou serviço, para uso, consumo ou ativo permanente, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do inciso XVI do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Conforme Demonstrativo constante do Anexo 07".* Valor lançado R\$ 5.757,28. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea "f", da Lei nº 7.014/96.

- Infração 08 – 008.035.001: *"Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. ST escriturada a menor. Conforme Demonstrativo constante do Anexo 08".* Valor lançado R\$ 181,89. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso V, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.

- Infração 09 – 016.001.006: *"Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme Demonstrativo constante do Anexo 09".* Penalidade aplicada no total de R\$ 56.433,63, com previsão no Art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 89 a 111, onde, após considerações iniciais, se reportou a insubsistência do auto de infração discorrendo acerca do diferimento do ICMS em face do Decreto nº 4.316/95 que dispõe sobre o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de componentes, partes e peças destinadas à fabricação de produtos de informática, eletrônica e telecomunicações, por estabelecimentos industriais desses setores, observando que por força de tal política de incentivo as indústrias tem direito ao diferimento do lançamento do pagamento do ICMS nas operações de recebimento do exterior de produtos de informática, máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos, eletro - eletrônicos e de telecomunicações, de suportes ópticos, de equipamentos de informática e de cabos e fios de alumínio e de fibra ótica.

Acrescentou que, ademais, por força dos artigos 2º e 2º-A, os estabelecimentos industriais poderão lançar o crédito de 100% do valor do imposto destacado ou do saldo devedor mensal apurado relativo às operações de saídas dos produtos resultantes da industrialização ou das operações e prestações com tais produtos.

Com isso, no diferimento, o pagamento do ICMS é postergado para o momento da comercialização da mercadoria, ou seja, ocorre o fato gerador, mas não o lançamento, por isso não há a cobrança do ICMS de imediato vez que se trata de um benefício fiscal aplicado na importação do produto, por força do Decreto nº 4.316/95, situação esta não reconhecida pelos autuantes ao lavrarem o ato de infração por suposta ausência de recolhimento do ICMS.

Ao se reportar às infrações 01, 02 e 03, que tratam de utilização indevida de créditos fiscais de ICMS, pontuou que os autuantes desconsideraram que durante todo o período apurado possuía saldo credor de ICMS, capaz de absorver o que eventualmente tenha sido utilizado indevidamente.

No que tange às infrações 04, 05, 07 e 08, citadas de forma englobadas, disse que são fundadas na ausência de escrituração de notas fiscais de saídas em operações de venda, entretanto não há que se falar em cobrança de imposto nestes casos tendo em vista que inexiste débito a ser pago ante ao gozo do benefício do deferimento do ICMS, nos termos do Decreto nº 4.316/95 que, de acordo com seus arts. 2º e 2º-A, toda nota fiscal de saída de produtos industrializados pressupõe o deferimento do crédito do ICMS da entrada dos insumos adquiridos.

Neste sentido ponderou que mesmo que possa ter havido algum erro de escrituração nos livros fiscais de registro de saídas, inexiste qualquer débito do imposto, bem como danos ao erário, considerando que foi gerado crédito presumido de 100% na entrada do insumo.

Naquilo que pertine à infração 06, argumentou inexistência de débito de Difal, tendo em vista que todas as mercadorias indicadas no Anexo 06 foram destinadas à produção e fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação, servindo como insumos e não destinadas ao consumo pelo estabelecimento.

Quanto à infração 09, alegou ilegalidade e efeito confiscatório, citando jurisprudência oriunda de Tribunais Superiores, além de doutrina, para respaldar seus argumentos, pugnando por sua insubsistência.

Ao final, requereu que as multas aplicadas sejam reduzidas ao patamar de 20% e pela conversão do feito em diligência para que seja suprida a omissão e certificado seu direito ao deferimento do ICMS.

Uma das autuantes apresentou Informação Fiscal, fls. 124 e 125, mencionando que em relação as infrações 01, 02 e 03, lhes cabe levantar todos os créditos para o Estado, mesmo que a repercussão seja em momento posterior ou que o contribuinte seja capaz de absorvê-los.

Naquilo que se relaciona às infrações 04 e 05, disse que concordou com os argumentos defensivos, o mesmo ocorrendo em relação à infração 06 pois constatou que as mercadorias foram escrituradas erroneamente sob o CFOP 2556.

No tocante à infração 07 disse se tratar de vendas a não contribuintes localizados em outra unidade da federação, hipótese não contemplada no aludido decreto, sendo assim, mantida a infração, enquanto que a infração 08 é relativa à substituição tributária cujo imposto foi retido, portanto, devido, já em relação à infração 09 se trata da não observância da obrigação acessória, tornando-a obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Concluiu pugnando pela procedência parcial do auto de infração no valor de R\$ 106.888,78 relativamente as infrações 01, 02, 03, 07, 08 e 09, que considerou mantidas.

VOTO

Considerando que sob o aspecto de formalização do lançamento o mesmo atende ao disposto pelos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/BA, passo a examinar as questões envolvidas em seu mérito, destacando, de imediato, o indeferimento do pedido de diligência formulado pelo autuado, visto que desnecessário ante ao fato de já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários à formação de meu convencimento na qualidade de julgador.

Com isso, em relação às infrações 01, 02 e 03, relacionadas a utilização indevida de créditos fiscais, defendidas conjuntamente pelo autuado, ao argumento de que os autuantes desconsideraram que durante todo o período apurado possuía saldo credor de ICMS capaz de absorver o que eventualmente tenha sido utilizado indevidamente, observo que realmente se trata de utilização irregular de créditos fiscais de ICMS decorrentes de, respectivamente, nota fiscal cancelada, crédito em valor superior ao destacado no documento fiscal e destaque a mais do

imposto no documento fiscal.

Nestas circunstâncias, apesar da alegação defensiva de que possuía saldo credor, no período autuado, que absorveria o valor exigido, entendo que tal argumento não deve prevalecer na medida em que, a uma, tal saldo credor não foi confirmado pelo Fisco e, a duas, ele foi absorvido nos meses seguintes para efeito de compensação de outras operações realizadas. Desta forma, mantenho as exigências relacionadas as citadas infrações nos valores respectivos de R\$ 3.479,04, R\$ 41.018,98 e R\$ 17,96.

Naquilo que pertine às infrações 04, 05, 07 e 08, também defendidas em bloco pelo autuado, que se referem a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, recolhimento a menos do imposto, falta de pagamento do ICMS Difal e falta de recolhimento de ICMS retido na qualidade de sujeito passivo por substituição, nos valores respectivos de R\$ 7.485,99, R\$ 56.289,68, R\$ 5.757,28 e R\$ 181,89, foi alegado na peça defensiva que não há que se falar em cobrança de imposto nestes casos tendo em vista que inexiste débito a ser pago ante ao gozo do benefício do diferimento do ICMS, nos termos do Decreto nº 4.316/95 que, de acordo com seus arts. 2º e 2º-A, toda nota fiscal de saída de produtos industrializados pressupõe o diferimento do crédito do ICMS da entrada dos insumos adquiridos, ponderando, ainda, que mesmo que possa ter havido algum erro de escrituração nos livros fiscais de registro de saídas, inexiste qualquer débito do imposto, bem como danos ao erário, considerando que foi gerado crédito presumido de 100% na entrada do insumo.

Por sua vez os autuantes acolheram, a meu ver corretamente, os argumentos defensivos relacionados às infrações 04 e 05, na medida em que por se relacionarem a falta de pagamento do imposto e considerando os benefícios fiscais do crédito presumido ao qual o autuado faz jus nos termos do Decreto nº 4.316/95, tal crédito anularia o valor do imposto reclamado. Desta maneira, concordo com os autuantes e afasto as exigências pertinentes as citadas infrações nos valores de R\$ 7.485,99 e R\$ 56.289,68.

Tal situação, entretanto, não pode prevalecer em relação às infrações 07 e 08, nos valores respectivos de R\$ 5.757,28 e R\$ 181,89, em razão de que a infração 07 trata de falta de pagamento do ICMS-Difal, decorrente de vendas a não contribuintes localizados em outra unidade da federação, hipótese não contemplada pelo benefício fiscal concedido pelo aludido decreto, razão pela qual a exigência no valor de R\$ 5.757,28 fica mantida.

O mesmo ocorre em relação à infração 08 que se relaciona a imposto retido e não recolhido, hipótese que também não resta contemplada pelo benefício fiscal concedido pelo aludido decreto, razão pela qual a exigência no valor de R\$ 181,89 fica mantida.

Por outro lado, no que tange à infração 06, no valor de R\$ 17.044,53 relacionada a falta de recolhimento do ICMS-Difal nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo próprio pelo autuado, foi por este argumentado que se trata de exigência indevida tendo em vista que todas as mercadorias indicadas no Anexo 06 da lavra dos autuantes foram destinadas à produção e fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação, servindo como insumos e não destinadas ao consumo pelo estabelecimento, situação esta confirmada pela autora da informação fiscal que acolheu os argumentos defensivos ao afirmar que constatou que as mercadorias foram escrituradas erroneamente sob o CFOP 2556.

Desta maneira, acolho o argumento da autuante e julgo insubstancial à infração 06 no valor de R\$ 17.044,53.

Por fim, naquilo que se relaciona à infração 09, onde foi aplicada penalidade no montante de R\$ 56.433,63 por falta de registro de documentos fiscais na EFD pelo autuado, este, em sua defesa, se limitou a argumentar ilegitimidade da multa e efeito confiscatório.

Neste sentido destaco que as multas aplicadas, tanto por descumprimento de obrigação principal, quanto pelo descumprimento de obrigação acessória, possuem previsão legal no Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB e pela Lei nº 7.014/96, portanto, perfeitamente e

corretamente aplicáveis. Ademais, de acordo com o constate no Art. 167, I, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, não se incluem na competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade na legislação tributária posta, inclusive são, por igual, incompetentes para reduzir o percentual de tais penalidades.

Em conclusão e considerando que o autuado foi notificado acerca da Informação Fiscal prestada pelos autuantes, fls. 129 a 134, porém não se manifestou, acolho o posicionamento dos autuantes constates à fl. 125 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Auto de Infração no valor de R\$ 106.888,78, sendo excluídas as infrações 04, 05 e 06 e mantidas inalteradas as demais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 120018.0002/23-4, lavrado contra **LEDAX ENERGIA INTELIGENTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 50.455,15**, acrescido das multas de 100% sobre R\$ 3.660,93 e de 60% sobre R\$ 46.794,22, previstas no Art. 42, incisos IV, “J”, V, “a”, VII, “a”, e II, “f” todos da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 56.433,63**, prevista pelo inciso IX do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR